



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.137, DE 2024 **(Do Sr. Mauricio do Vôlei)**

Modifica o parágrafo 7º do artigo 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, estabelecendo um teto para a compra, isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de veículos novos por pessoas com deficiência.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-288/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(DO SR. MAURICIO DO VÔLEI)**

Modifica o parágrafo 7º do artigo 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, estabelecendo um teto para a compra, isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de veículos novos por pessoas com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 7º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 1º

.....

§ 7º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, a aquisição com isenção somente se aplica a veículo novo cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



A justificativa para o aumento do limite do valor dos veículos, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), na legislação que prevê isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para pessoas com deficiência, pode ser fundamentada em diversos fatores socioeconômicos relevantes, como a alta nos preços dos veículos e da inflação; inclusão social e econômica; estímulo ao mercado automotivo; e outros.

Em relação a alta nos preços dos veículos, tem-se verificado que nos últimos anos o setor automotivo experimentou uma elevação significativa nos custos de produção, refletindo-se diretamente nos preços finais dos veículos. Esta alta é atribuída a diversos fatores, como o aumento no preço das matérias-primas, custos de mão de obra e ajustes em função das inovações tecnológicas incorporadas aos novos modelos.

Considerando essa realidade, o limite anterior de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) tornou-se insuficiente para abranger uma gama adequada de veículos que atendam às necessidades específicas de pessoas com deficiência, limitando suas opções de escolha.

Tem-se, ainda, a alta da Inflação enfrentado pelo país nos últimos anos, que mostrou uma tendência inflacionária, afetando diretamente o poder de compra da população. O ajuste do limite para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) leva em consideração a depreciação monetária e o impacto da inflação acumulada, buscando preservar o poder aquisitivo das pessoas com deficiência, garantindo que possam continuar acessando bens essenciais para sua locomoção e independência.



Prosseguindo, verifica-se que ao aumentarmos o limite de valor para a aquisição de veículos com isenção de IPI, visamos ampliar a inclusão social e econômica de pessoas com deficiência, reconhecendo a importância da mobilidade para a participação plena na sociedade.

Facilitar o acesso a veículos adaptados ou que atendam às suas necessidades específicas não apenas melhora a qualidade de vida desses indivíduos, mas também contribui para sua autonomia e capacidade de integração ao mercado de trabalho e às atividades comunitárias.

Por fim e não menos importante, a ampliação do limite de valor para aquisição de veículos novos também pode ser vista como um estímulo ao mercado automotivo nacional. Ao permitirmos que um segmento maior da população esteja apto a comprar veículos com isenção de IPI, incentivamos a demanda no setor, podendo resultar em benefícios econômicos mais amplos, incluindo a geração de empregos e o estímulo à inovação e desenvolvimento tecnológico no segmento de veículos adaptados.

Em resumo, o ajuste do valor máximo para aquisição de veículos por pessoas com deficiência, considerando a isenção de IPI, reflete uma resposta necessária às dinâmicas econômicas atuais, ao mesmo tempo em que reforça o compromisso do Estado com a promoção da inclusão e da igualdade de oportunidades para todos os cidadãos

Assim sendo, ante todo o exposto, pede-se o apoio dos nobres pares para aprovação desta justa proposição.



Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado **MAURICIO DO VÔLEI**
PL/MG

Apresentação: 09/04/2024 13:51:28.107 - MESA

PL n.1137/2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249395969100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio do Vôlei



* CD 249395969100 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.989, DE 24 DE
FEVEREIRO DE 1995**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199502-24:8989>

FIM DO DOCUMENTO